



**ATA DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 10ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 18/08/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2020.00002309-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ibiapina

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONDENADO POR IMPROBIDADE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES COMPROVADO POR DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E DECLARAÇÕES DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO. DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES COMPROVARAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E O RECEBIMENTO REGULAR DA REMUNERAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ELEMENTOS DE DOLO, DANO AO ERÁRIO OU OUTRA CONDUTA CONFIGURADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O EFETIVO EXERCÍCIO FUNCIONAL FOI COMPROVADO POR DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E DECLARAÇÕES DE SERVIDORES. NÃO HÁ PROVA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. NÃO FOI COMPROVADO O DOLO EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA E A PRESCRIÇÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. A ATIPICIDADE SUPERVENIENTE E

A PRESCRIÇÃO IMPEDEM A RESPONSABILIZAÇÃO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2020.00002578-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Flora

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO VEGETAL. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 22, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016, DO OECPJ/MPCE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ CISP. NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, A EMPRESA RESPONSÁVEL REGULARIZOU ADMINISTRATIVAMENTE A INTERVENÇÃO AMBIENTAL E COMPROVOU O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, MOTIVANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUPERVENIENTE E O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INVESTIGAÇÃO CONFIRMOU A SUPRESSÃO VEGETAL E A POSTERIOR REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PERANTE A SEUMA. O ÓRGÃO AMBIENTAL CERTIFICOU O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E A QUITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOSTRA-SE CABÍVEL O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 22, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUPERVENIENTE, COM O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, AFASTA A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2022.00000588-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. PARALISAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE

ACOMPANHAMENTO DE OBRAS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE DOLO OU DE DANO AO ERÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DEVE SER HOMOLOGADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO DEMONSTRAM O EXAURIMENTO SUBSTANCIAL DO OBJETO, PERMANECENDO PENDENTES APENAS A CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA DA LOCALIDADE DE VENEZA E DA OBRA DA LOCALIDADE DE CUPIM, CUJA SITUAÇÃO DEMANDA ACOMPANHAMENTO CONTINUADO, E NÃO A MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE. 2. OS ELEMENTOS COLHIDOS INDICAM QUE A PARALISAÇÃO DAS OBRAS DECORREU DE FATORES ADMINISTRATIVOS, ORÇAMENTÁRIOS E TÉCNICOS, ESPECIALMENTE DA INTERRUPÇÃO DE REPASSES DE VERBAS CONVENIADAS, DA NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE ALTERAÇÕES NOS PROJETOS. 3. NÃO FORAM IDENTIFICADOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CONDUTA DOLOSA DE AGENTE DETERMINADO DESTINADA A CAUSAR LESÃO AO ERÁRIO, OBTER VANTAGEM INDEVIDA OU VIOLAR PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 4. O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM DETERMINA A APLICAÇÃO, AOS FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.230/2021, DO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/1992, EM SUA REDAÇÃO APLICÁVEL AOS FATOS. 5. COMO OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OCORRERAM EM 2014 E OS GESTORES RESPONSÁVEIS DEIXARAM OS CARGOS EM DEZEMBRO DE 2016, TRANSCORREU PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, ESTANDO PRESCRITA EVENTUAL PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM CONDUTA DOLOSA, DANO AO ERÁRIO OU PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, ASSOCIADA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA, JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PELOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS ACARRETA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.429/1992, NA REDAÇÃO APLICÁVEL AOS FATOS. 3. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL NÃO IMPEDE O ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO DAS OBRAS AINDA INCONCLUSAS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2023.00001328-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO, CONLUÍO, DIRECIONAMENTO, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, COM POSTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE SUBSISTEM ELEMENTOS DE DOLO E DE ATO ÍMPROBO QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: AS IRREGULARIDADES FORMAIS APURADAS NÃO DEMONSTRAM, POR SI SÓS, VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR RESULTADO ILÍCITO. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CONLUÍO, DIRECIONAMENTO, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. A AUSÊNCIA DE DOLO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO, MOSTRA-SE CABÍVEL O ARQUIVAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. IRREGULARIDADES FORMAIS, SEM COMPROVAÇÃO DE DOLO, NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 01.2024.00011947-6.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 95ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Inserção de dados falsos em sistema de informações

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE DADOS EM SISTEMA PÚBLICO DE INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA MODALIDADE PÚBLICA PARA PRIVADA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. IDENTIDADE DE OBJETO COM A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2024.0001194-3. ARQUIVAMENTO. ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUAL FOI RELATADA SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE DADOS EM SISTEMA PÚBLICO DE INFORMAÇÕES POR COLABORADORA TERCEIRIZADA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA ALTERAÇÃO DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO ORIGINALMENTE CLASSIFICADOS COMO PÚBLICOS PARA A MODALIDADE PRIVADA. O ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS JÁ ERAM OBJETO DE APURAÇÃO NA NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2024.0001194-3. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS NOTICIADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A IDENTIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS NOS PRESENTES AUTOS E AQUELES JÁ INVESTIGADOS NA NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2024.0001194-3 EVIDENCIA A DUPLICIDADE DE

PROCEDIMENTOS. 2. A MANUTENÇÃO DE APURAÇÕES PARALELAS COM O MESMO OBJETO CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 3. O ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO O FATO NARRADO JÁ TIVER SIDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO OU DE AÇÃO JUDICIAL. 4. A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A NORMATIVA APLICÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO OS FATOS NELA NARRADOS JÁ ESTIVEREM SENDO APURADOS EM PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO, NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP, DEVENDO SER EVITADA A DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES SOBRE O MESMO OBJETO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2024.00001080-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Baturité

Assunto: Concessão / Permissão / Autorização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PERMISSÕES E PLACAS DE TÁXI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATORIOS. REGULARIZAÇÃO E RECADASTRAMENTO DOS PERMISSIONÁRIOS PELO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA COOPERATIVA NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE NA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA Nº 029/2022 DO CSMP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PERMISSÕES PARA SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. MUNICÍPIO QUE INFORMOU A REALIZAÇÃO DE RECADASTRAMENTO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DEVE SER HOMOLOGADO DIANTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NÃO COMPROVA AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. O MUNICÍPIO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DO RECADASTRAMENTO DOS PERMISSIONÁRIOS E A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA APURAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, A AUSÊNCIA DE NOVAS MANIFESTAÇÕES DA DENUNCIANTE E A EXTINÇÃO DA COOPERATIVA AFASTAM A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS AFASTA A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2025.00001256-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES ÀS MARGENS DO RIACHO MACEIÓ, MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS IRREGULARES. REVITALIZAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR CONSTRUÇÕES IRREGULARES ÀS MARGENS DO RIACHO MACEIÓ, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, O MUNICÍPIO PROMOVEU A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA, A REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS IRREGULARES E A REVITALIZAÇÃO DO LOCAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DESTINADO À APURAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, DIANTE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APTAS A SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: O PODER PÚBLICO MUNICIPAL REMOVEU AS OCUPAÇÕES IRREGULARES E RECUPEROU A ÁREA INVESTIGADA. A VISTORIA MINISTERIAL CONFIRMOU A CONCLUSÃO DAS INTERVENÇÕES E A DESTINAÇÃO DO ESPAÇO À COLETIVIDADE. A OCUPAÇÃO REMANESCENTE FOI OBJETO DE FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA. O OBJETO DO INQUÉRITO FOI SATISFATORIAMENTE ATINGIDO, COM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO AS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS SÃO SANADAS PELO PODER PÚBLICO. A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO RESIDUAL SOB FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÓPRIA NÃO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 06.2025.00002255-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE POCILGA EM ÁREA URBANA. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE E CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ART. 22, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016, DO OECPI/MPCE. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE POCILGA EM ÁREA URBANA, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL E EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. APÓS FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, FOI CONSTATADO O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE APURADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONSTATAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA CRIAÇÃO DE SUÍNOS DEMONSTRA A RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO INVESTIGADA E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM MEDIDAS JUDICIAIS. O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 22, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI/MPCE. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE IRREGULAR E A AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PERSISTENTE JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. O ARQUIVAMENTO É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTENTES ELEMENTOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 09.2026.00007644-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS. INEBILIZUMABE (UPLIZNA). NEUROMIELITE ÓPTICA. ALTO CUSTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INEBILIZUMABE (UPLIZNA) A PACIENTE PORTADORA DE NEUROMIELITE ÓPTICA. O PROMOTOR DE JUSTIÇA DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DIANTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DEMANDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E DE ALTO CUSTO ATRAI A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: O MEDICAMENTO PLEITEADO NÃO É INCORPORADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. O CUSTO DO TRATAMENTO SUPERA O PARÂMETRO FIXADO NO TEMA 1.234 DO STF. A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA DEMANDA ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E DE ALTO CUSTO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O INTERESSE DA UNIÃO DESLOCA A ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 10.2026.00000054-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SENADOR SÁ. MEMBRO EM RESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DOS TRABALHOS CORREICIONAIS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N.º 0020/2026/CGMP PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. REGULARIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 48, XXIX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 01.2026.00014037-6.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. EMPRESA LOJAS RENNER S.A. APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FISCAL REFERENTE À EMPRESA LOJAS RENNER S.A., VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E DA EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA POR SEU ADMINISTRADOR. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PERANTE A DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, RESULTANDO NA ABERTURA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-97/2026. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO APÓS A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO À APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS E DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAPROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-97/2026 ASSEGURA A CONTINUIDADE E O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES RELATIVAS AOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. 2. O OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO PASSOU A SER APURADO EM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓPRIO E ADEQUADO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DE APURAÇÃO PARALELA NO ÂMBITO MINISTERIAL. 3. O ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO O FATO NARRADO JÁ TIVER SIDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. 4. A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM IDÊNTICO OBJETO CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMIA PROCEDIMENTAL E DA RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO OS FATOS NELA NARRADOS PASSAREM A SER OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL REGULARMENTE INSTAURADO, NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP, DEVENDO SER EVITADA A DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2026.00001008-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Cedro

Assunto: Enriquecimento ilícito

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE RACHADINHA POR VEREADOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. SERVIDORA APONTADA COMO SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU A OCORRÊNCIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA POR VEREADOR. A SERVIDORA NEGOU A REALIZAÇÃO DE REPASSES, E AS DILIGÊNCIAS NÃO IDENTIFICARAM ELEMENTOS QUE CONFIRMASSEM A DENÚNCIA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS, DEVE SER HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A NOTÍCIA ANÔNIMA NÃO FOI ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS, REGISTROS DE PIX, MENSAGENS OU TESTEMUNHAS QUE LHE CONFERISSEM VEROSSIMILHANÇA. 2. A SERVIDORA APONTADA COMO VÍTIMA NEGOU A OCORRÊNCIA DE REPASSES AO INVESTIGADO. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS AFASTA A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 3. EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, O ARQUIVAMENTO MOSTRA-SE ADEQUADO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 021/2019 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI/MPCE. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS AFASTA A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS SEM COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE, DEVE SER HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 01.2026.00021083-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º, I, E 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ/CE). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 21.578,74. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ (RHC Nº 106.120/CE). LEI ESTADUAL Nº 16.381/2017, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 140/2023. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 30.000,00 PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DA SEFAZ/CE EM FACE DA EMPRESA PINGO D'ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DECORRENTES DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E DA OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EM RAZÃO DO REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA IDENTIFICOU, EM TESE, CONDUTAS ENQUADRÁVEIS NOS ARTS. 1º, I, E 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. 2. O DÉBITO TRIBUTÁRIO APURADO TOTALIZOU R\$ 21.578,74, VALOR REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS QUANDO OBSERVADOS OS PARÂMETROS NORMATIVOS DEFINIDOS PELO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. 4. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL CEARENSE E a PORTARIA PGE Nº 140/2023 FIXAM EM R\$ 30.000,00 O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ICMS. 5. O VALOR DO DÉBITO É INFERIOR AO LIMITE NORMATIVO E ESTÃO PRESENTES OS VETORES JURISPRUDENCIAIS EXIGIDOS PARA O RECONHECIMENTO DA BAGATELA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA INVESTIGADA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TESE: É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO QUE APURA CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA É INFERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 01.2026.00021332-1.**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ/CE). FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024.20599. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 1.110,83. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RHC Nº 106.120/CE. LEI ESTADUAL Nº 16.381/2017, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 140/2023. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 30.000,00 PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ/CE) EM FACE DA EMPRESA F L LOPES COMÉRCIO LTDA., EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, APURADA EM FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DIANTE DO REDUZIDO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTATOU, EM TESE, CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024.20599. 2. O DÉBITO APURADO TOTALIZOU R\$ 1.110,83, TENDO SIDO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. 3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS QUANDO OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. 4. A LEI ESTADUAL Nº 16.381/2017, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 18.439/2023, E A PORTARIA PGE Nº 140/2023 ESTABELECEM O LIMITE DE R\$ 30.000,00 PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS A CRÉDITOS DE ICMS. 5. O VALOR DO DÉBITO MOSTRA-SE SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO REFERIDO PATAMAR, ESTANDO IGUALMENTE PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS PARA A INCIDÊNCIA DA BAGATELA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES EM NOME DOS SÓCIOS DA EMPRESA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TESE: É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO QUE APURA CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA É INFERIOR AO LIMITE ADOTADO PELO ESTADO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**15 - Processo nº 01.2026.00023761-3.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. EMPRESA FORTE PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. SUPOSTO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA, EM TESE, TIPIFICADA NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ARTS. 107, INCISO IV, E 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FISCAL LAVRADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ EM FACE DA EMPRESA FORTE PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., COM O OBJETIVO DE APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A PROMOTORIA DE JUSTIÇA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO AO RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS FATOS INVESTIGADOS REFEREM-SE AO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONDUTA QUE, EM TESE, SE SUBSUME AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. 2. O PRAZO FINAL PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OCORREU EM 20/01/2022, DATA CONSIDERADA COMO MARCO CONSUMATIVO DA INFRAÇÃO PENAL. 3. TENDO EM VISTA QUE A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO É DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS PREVISTO NO ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. 4. CONFIGURADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. 5. POR SE TRATAR DE NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL, DESPROVIDA DE CARÁTER INVESTIGATÓRIO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DOS ATOS NORMATIVOS Nº 389/2023-PGJ E Nº 425/2024-PGJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL QUANDO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, INCISO IV, E 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL, MOSTRANDO-SE DESNECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO QUANDO AUSENTE CARÁTER INVESTIGATÓRIO DO PROCEDIMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2018.00002103-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Antonina do Norte

Assunto: Dano ao Erário

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA INNATUS CARIRI PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. ME PELO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE. APÓS DILIGÊNCIAS, O FEITO FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE AS IRREGULARIDADES APURADAS JUSTIFICAM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: AS DILIGÊNCIAS NÃO COMPROVAM DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AS IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO DEMONSTRAM O DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELA LEI Nº 8.429/1992, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 021/2019 E DO ART. 22, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS SEM ELEMENTOS SUFICIENTES, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2015.00001687-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Assaré

Assunto: Repasse de Verbas Públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS FEDERAIS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2015. INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 11 (ONZE) ANOS. ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992. SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO CSMP. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA. DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE, PELO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE, DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), BEM COMO EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). O ÓRGÃO DE EXECUÇÃO FUNDAMENTOU O PEDIDO NA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO TCE/CE, EXPEDIÇÃO DE

RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO E OITIVA DE REPRESENTANTES SINDICAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES JUSTIFICAM A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL; E (II) ESTABELECE SE A MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POR MAIS DE 11 (ONZE) ANOS É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O INQUÉRITO CIVIL FOI INSTAURADO EM 07 DE JANEIRO DE 2015 E PERMANECE EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE 11 (ONZE) ANOS SEM DESFECHO CONCLUSIVO. 2. O ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992 E AS SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO CSMP DISCIPLINAM A PRORROGAÇÃO DOS INQUÉRITOS CIVIS QUE VERSEM SOBRE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EXIGINDO FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E IDENTIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES. 3. A NATUREZA IMPRÓPRIA DOS PRAZOS LEGAIS NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO INDEFINIDA DA INVESTIGAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 4. A RESOLUÇÃO CNMP Nº 54/2017 CONSAGRA O DEVER DE ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA, ORIENTADA À ENTREGA DE RESULTADOS CONCRETOS E SOCIALMENTE RELEVANTES. 5. AS DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES, EMBORA RELEVANTES AO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, NÃO JUSTIFICAM NOVA DILAÇÃO DE PROCEDIMENTO QUE SE PROLONGA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. PRORROGAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. 2. TESE DE JULGAMENTO: A NATUREZA IMPRÓPRIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992 NÃO AUTORIZA A PERPETUAÇÃO DOS INQUÉRITOS CIVIS. A PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEVE SER EXCEPCIONAL E COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA. 3. FIXAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES E CONCLUSÃO DO FEITO, MEDIANTE AJUIZAMENTO DA MEDIDA CABÍVEL, CELEBRAÇÃO DE ACORDO OU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2016.00002684-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Outras fraudes

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE SERVIDORES FANTASMAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2021, PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO EM 2016 COM O MESMO OBJETO. INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 9 (NOVE) ANOS SEM DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA. PRAZO PREVISTO NO ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992. NATUREZA IMPRÓPRIA DOS PRAZOS. SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO CSMP. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RESOLUTIVIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. DILIGÊNCIAS PENDENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A INDEFINIDA MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2022.00000008-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Anulação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO, FRAUDE OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO IDENTIFICADO NA INVESTIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa WESCLEY OLIVEIRA PEIXOTO EPP pelo Município de Aquiraz/CE, com investigação voltada à eventual prática de atos de improbidade administrativa. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos colhidos na investigação evidenciam a ocorrência de ato de improbidade administrativa apto a justificar a adoção de medidas judiciais. III. Razões de Decidir: O Ministério Público promoveu ampla instrução do feito, mediante requisições ao Município de Aquiraz, obtenção de relatórios extraídos do SIMPCE, análise da documentação relativa ao procedimento licitatório e à execução contratual, bem como exame das notas de empenho, liquidação, pagamento, notas fiscais, certidões de regularidade fiscal e comprovantes de transferências bancárias. As diligências realizadas não revelaram indícios de superfaturamento, sobrepreço, pagamento indevido, desvio de recursos ou prejuízo ao patrimônio público. Igualmente, não foram encontrados elementos aptos a demonstrar dolo específico, requisito indispensável à configuração da improbidade administrativa. Ainda, restou constatado a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e a inexistência de agente público identificado como responsável pelos fatos investigados, inviabilizando eventual ação de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de ato ímprobo, de dolo específico e de dano ao erário autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. 2. A prescrição da pretensão sancionatória e a inexistência de agente público identificado constituem fundamentos suficientes para a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 23 da Lei nº 8.429/1992; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2023.00000502-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Assunto: Dano ao Erário

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÃO DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E ANÁLISE TÉCNICA PELO NATEC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO OU DANO EFETIVO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO DOS AGENTES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS OU PRESUNÇÕES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CRIMINAL HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia anônima acerca de suposto superfaturamento na contratação de empresa responsável pelos serviços de coleta de resíduos sólidos no Município de Santa Quitéria, decorrente do Processo Licitatório nº CP0180421-SOU/2021, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa e lesão ao erário. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se os elementos colhidos no curso da investigação demonstram a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou dano efetivo ao erário decorrente da contratação investigada; (ii) se há elementos aptos a evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021; e (iii) se subsistem fundamentos para o prosseguimento do Inquérito Civil ou para o ajuizamento de medida judicial. III. Razões de Decidir: 1. As diligências realizadas revelaram que os valores adotados na composição dos custos da contratação mostraram-se compatíveis com os parâmetros normativos e com as convenções coletivas aplicáveis, não havendo indicativos de sobrepreço ou superdimensionamento da mão de obra. 2. A análise técnica especializada igualmente afastou a ocorrência de superfaturamento ou pagamento acima dos limites contratualmente previstos, inexistindo demonstração de prejuízo patrimonial efetivo ao erário municipal, mediante a realização de perícia técnica pelo Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público NATEC. 3. Não foram identificados elementos que evidenciem a presença de dolo específico, requisito indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, tampouco foram constatadas circunstâncias que indiquem má-fé, deslealdade funcional ou intenção consciente de causar lesão ao patrimônio público. 4. Eventuais questionamentos relacionados à execução contratual não foram capazes de demonstrar prática ímproba, remanescendo apenas aspectos administrativos insuficientes para justificar a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa. 5. Inexistindo comprovação de dano ao erário, dolo específico ou repercussão criminal dos fatos investigados, mostra-se adequada o arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento dos presentes autos. Tese: "1. A ausência de elementos demonstrativos de sobrepreço, superfaturamento ou dano efetivo ao erário afasta a necessidade de prosseguimento da investigação voltada à responsabilização por atos de improbidade administrativa. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, a caracterização de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, não sendo suficientes meras irregularidades administrativas desacompanhadas de efetiva lesão ao patrimônio público ou violação dolosa aos deveres funcionais. 3. Mostra-se cabível a homologação do arquivamento quando esgotadas as diligências investigativas e inexistentes indícios de ato de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 22, § 2º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2023.00000777-9.

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas

Assunto: Concessão / Permissão / Autorização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. QUALIDADE DA ÁGUA TRANSPORTADA POR CARROS-PIPA NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTROLE E MONITORAMENTO DA POTABILIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA À POPULAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AO SAAE E À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. INSPEÇÃO IN LOCO. IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO ABASTECIMENTO. ANÁLISES LABORATORIAIS E LAUDOS DE POTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA GM/MS Nº 888/2021. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a qualidade da água transportada por carros-pipa no Município de Nova Russas/CE, a partir de notícia encaminhada ao Ministério Público noticiando suposta falta de transparência quanto ao controle da potabilidade da água distribuída à população. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a água transportada e distribuída pelos carros-pipa utilizados pelo Município de Nova Russas atende aos padrões de potabilidade exigidos pela legislação sanitária vigente, bem como se subsistem irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação ministerial. III. Razões de Decidir: O Ministério Público promoveu ampla instrução do feito mediante requisição de informações e documentos aos órgãos municipais competentes, realização de audiência, inspeção de campo, verificação dos veículos utilizados para transporte de água, obtenção de laudos laboratoriais e requisição de análises periódicas realizadas pelo SAAE. Os documentos reunidos demonstram que a água transportada e distribuída à população atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021, inexistindo elementos que indiquem risco à saúde pública ou violação a interesses difusos e coletivos. Esgotadas as diligências necessárias e ausente situação irregular a ser corrigida, mostra-se adequado o arquivamento do procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: Comprovada a regularidade da qualidade da água transportada e distribuída à população, mediante laudos e análises técnicas compatíveis com os parâmetros legais de potabilidade, e inexistindo elementos que justifiquem novas providências ministeriais, mostra-se cabível a homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Portaria GM/MS nº 888/2021; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Lei nº 7.347/1985.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2024.00000100-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Recursos Hídricos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESCARTE IRREGULAR DE EFLUENTES EM LAGOA NO BAIRRO BARROSO (LAGOA DA GLÓRIA). IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL INFRATOR PELA AGEFIS. AUTUAÇÃO E EFETIVO TAMPONAMENTO DA TUBULAÇÃO CLANDESTINA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE POLUIDORA. LIMPEZA DA ÁREA

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

E DO RECURSO HÍDRICO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SR 9 E CEGOR). REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO SÚMULAS Nº 019/2019 E Nº 020/2019-CSMP. I. Caso em Exame: Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima para apurar o descarte irregular de efluentes, forte odor e degradação em lagoa localizada no Bairro Barroso (atrás do Ecoponto Jardim Violeta). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se as diligências encetadas pelo Ministério Público foram suficientes para sanar a degradação ambiental noticiada, esvaziando a justa causa para a continuidade da persecução extrajudicial ou ajuizamento de ação civil pública, autorizando a homologação do arquivamento. III. Razões de Decidir: A incisiva atuação ministerial superou o inicial repasse de atribuições entre os órgãos da Prefeitura de Fortaleza. As diligências comprovaram a identificação do imóvel infrator pela AGEFIS, com a respectiva autuação e o efetivo tamponamento do ponto de descarte de água servida, cessando a atividade poluidora. Ademais, a SR 9 e a CEGOR comprovaram nos autos a realização de limpeza do entorno e do espelho d'água, com inserção do local em calendário de manutenção periódica. Cessada a fonte poluidora e reparado o dano ambiental, constatada a satisfação integral da pretensão investigativa, impõe-se a homologação do arquivamento em consonância com os enunciados deste Colegiado, nos termos das Súmulas nº 019/2019 e nº 020/2019-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação da decisão de arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A eliminação da fonte poluidora, com a cessação da atividade nociva, e a efetiva reparação do dano ambiental pelos órgãos competentes esvaziam a justa causa para a continuidade do Inquérito Civil ou propositura de demanda judicial. 2. Realizadas todas as diligências cabíveis e constatada a resolução da demanda impõe-se a homologação do arquivamento". Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP; art. 22, caput, §1º e §7º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmulas nº 019/2019 e nº 020/2019-CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2024.00001330-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Morrinhos

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA FRAUDE EM PREGÃO ELETRÔNICO (Nº 1701.01/2022) ORGANIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRINHOS EM FAVOR DA COOPBRASIL. PERÍCIA TÉCNICA INDEPENDENTE DO NATEC QUE ATESTOU A REGULARIDADE DO DISPÊNDIO E A AUSÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO (LEI Nº 8.429/92, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021; TEMA Nº 1.199/STF). AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI Nº 12.846/2013). DESLOCAMENTO DA APURAÇÃO DOS "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" AO IC Nº 06.2024.00001329-6. OBJETO EXAURIDO. DILIGÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS DETERMINADA POR ESTA RELATORA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SÚMULA Nº 021/2019-CSMP. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado, na origem, como Procedimento Preparatório (Portaria nº 0002/2024/2PmJMRC, de 08 de julho de 2024, fls. 1-3), para apurar eventual fraude no Pregão Eletrônico nº 1701.01/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Morrinhos, e a contratação da COOPBRASIL Cooperativa de Trabalho Mult. dos Profissionais da Área da Saúde. Por força do despacho

saneador de fls. 254-264, o objeto foi delimitado à investigação da fraude na licitação, deslocando-se os fatos relativos aos denominados "funcionários fantasmas" ao Inquérito Civil nº 06.2024.00001329-6, preventivamente instaurado. II. Questão em Discussão: Consiste em (i) verificar se subsistem elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade da prática de ato de improbidade administrativa aptos a justificar o prosseguimento da apuração ou a propositura de ação civil pública; (ii) aferir a presença do dolo específico e do dano efetivo ao erário exigidos pela Lei nº 8.429/92, com a redação da Lei nº 14.230/2021, à luz do Tema nº 1.199/STF. III. Razões de Decidir: A documentação fiscal, contábil e trabalhista requisitada ao Município (fl. 278) e por ele apresentada (fls. 291-292, 328-345 e 353-371) foi submetida à análise do NATEC, que, nos Relatórios Técnicos nº 415/2025-CONT (fls. 273-275) e nº 1435/2025-CONT (fls. 373-375), além das manifestações de fls. 303-320 e 348-349, concluiu pela regularidade do dispêndio dos recursos públicos no contrato com a COOPBRASIL, com correspondência entre os serviços prestados e os valores pagos e sem indicio de sobrepreço ou superfaturamento; ausentes o dano efetivo ao erário e o dolo específico, a violação genérica a princípios não caracteriza improbidade administrativa no regime da Lei nº 14.230/2021 (Tema nº 1.199/STF), tampouco há infração à Lei nº 12.846/2013; o objeto do feito encontra-se exaurido, prosseguindo de forma autônoma as frentes derivadas (funcionários fantasmas no IC nº 06.2024.00001329-6, providências criminal e eleitoral e acompanhamento do ponto eletrônico); a diligência de cientificação dos interessados foi satisfeita (fls. 392/395), restando prejudicado o despacho de fl. 391, que, sob a rubrica de "prorrogação", teve por único conteúdo concreto a notificação já efetivada; presentes, pois, as hipóteses da Súmula nº 021/2019-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. Atestada por perícia técnica a regularidade da execução contratual e ausentes o dolo específico e o dano efetivo ao erário, não há justa causa para a ação civil pública de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, com a redação da Lei nº 14.230/2021; Tema nº 1.199/STF), impondo-se o arquivamento do feito". Dispositivos relevantes: Lei nº 8.429/92 (art. 1º, §§ 2º e 3º, e arts. 10 e 11, com a redação da Lei nº 14.230/2021); Lei nº 12.846/2013; Tema nº 1.199 da Repercussão Geral do STF; Súmula nº 021/2019-CSMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 10 da Resolução nº 023/2007-CNMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 01.2024.00025847-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Ipaporanga

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SANEAMENTO BÁSICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CONCESSÃO CELEBRADOS ENTRE A CAGECE E MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PELITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na execução de contratos de concessão dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto firmados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) com os Municípios integrantes das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado do Ceará, especialmente a Microrregião do Centro Norte, os quais seriam desprovidos de metas de universalização. II. Questão em Discussão: A questão consiste em verificar se a existência de cláusula contratual condicionando o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão configura irregularidade apta a justificar a atuação ministerial, bem como os efeitos da

posterior desistência do recurso administrativo interposto pelo representante. III. Razões de Decidir: A Promotoria de Justiça de origem concluiu que a cláusula impugnada não constitui ilegalidade, por representar elemento inerente ao regime jurídico dos contratos de concessão e instrumento necessário à adequada prestação dos serviços públicos delegados. Assentou, ainda, inexistirem indícios de irregularidades cíveis, administrativas ou criminais que justificassem a continuidade da atuação ministerial. Ademais, embora tenha sido interposto Recurso Administrativo, sobreveio manifestação expressa de desistência da insurgência, sob o fundamento de que as medidas adotadas em âmbito institucional já teriam atendido às preocupações inicialmente apresentadas, restando esvaziado o interesse recursal. A promoção de arquivamento encontra-se adequadamente fundamentada e amparada nos elementos constantes dos autos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da presente Notícia de Fato, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A cláusula de preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, por si só, não caracteriza ilegalidade apta a justificar a intervenção ministerial. 2. A desistência expressa do Recurso Administrativo esvazia o interesse recursal e reforça a manutenção da promoção de arquivamento quando inexistentes elementos indicativos de violação a interesses tutelados pelo Ministério Público. Dispositivos relevantes citados: Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017-CNMP; art. 3º, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00000361-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Madalena

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MADALENA. CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. SUPOSTA PRETERIÇÃO. INÉRCIA DO PRIMEIRO COLOCADO APÓS CONVOCAÇÃO OFICIAL. NOMEAÇÃO, POSSE E EFETIVO EXERCÍCIO DO SEGUNDO COLOCADO (DENUNCIANTE). RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ESVAZIAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. EFICÁCIA DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público (Edital nº 001/2023) do Município de Madalena, especificamente quanto à suposta preterição de candidato aprovado em segundo lugar para o cargo de Auditor de Controle Interno e questionamentos acerca da terceirização de serviços contábeis. II. Questão em Discussão: A questão consiste em: (i) verificar se houve burla à ordem classificatória do certame; (ii) apurar a regularidade do preenchimento da vaga após a inércia do primeiro colocado regularmente convocado; e (iii) determinar se a nomeação e posse do reclamante geram a perda superveniente do objeto, afastando o interesse de agir e a justa causa para a propositura de demanda judicial. III. Razões de Decidir: A instrução processual logrou êxito em demonstrar a absoluta perda superveniente do objeto da apuração. O arcabouço probatório revelou que o candidato originariamente classificado em 1º lugar, após ser formalmente nomeado e convocado, manteve-se inerte, deixando de comparecer ao ato de posse designado. Diante da perda de seu direito, a Administração procedeu à regular convocação do 2º colocado (noticiante original), ainda na vigência do certame, que tomou posse e entrou em efetivo exercício no cargo. Os esclarecimentos técnicos atestaram a viabilidade do contrato de consultoria contábil por deter natureza distinta das atribuições do cargo de Auditor. A atuação ministerial alcançou seu escopo primordial de resguardar a ordem jurídica e a lisura do certame. A satisfação da pretensão na via administrativa esvazia o binômio

necessidade-utilidade, configurando a perda do interesse de agir do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A regular nomeação, posse e entrada em exercício de candidato aprovado em concurso público, satisfazendo integralmente a pretensão deduzida na investigação, enseja a perda superveniente do objeto por esvaziamento do interesse de agir. 2. A escorreita resolução fática na via administrativa exaure a finalidade da apuração extrajudicial e impõe o seu arquivamento, em observância à eficiência e à ausência de justa causa processual." Dispositivos relevantes: Art. 9º da Lei nº 7.347/85; Arts. 22 a 24 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00000962-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO. OPERAÇÃO "SEDE DE APRENDER NACIONAL". IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS IDENTIFICADAS EM UNIDADE ESCOLAR DA REDE ESTADUAL. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁGUA SERVIDA EM ÁREA EXTERNA. EXTRAVASAMENTO DE FOSSA SÉPTICA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES INSERIDAS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO. PENDÊNCIA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM ACOMPANHAMENTO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 01.2025.00015235-7, em decorrência da ação nacional denominada "Sede de Aprender", destinada à fiscalização de condições relacionadas ao acesso à água potável, saneamento básico e infraestrutura escolar. O procedimento teve por objeto a apuração de irregularidades constatadas na Escola de Ensino Médio em Tempo Integral José de Alencar, localizada no bairro Messejana, nesta Capital. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o arquivamento promovido pela Promotora de Justiça oficiante mostra-se adequado diante da adoção das providências administrativas necessárias pelos órgãos competentes. III. Razões de Decidir: Após as diligências necessárias, foi constatado que as irregularidades ambientais e urbanísticas inicialmente identificadas e inseridas no âmbito de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Planejamento Urbano foram corrigidas ao longo da instrução do feito. Portanto, verifico da regularização das falhas ambientais inicialmente constatadas e da existência de acompanhamento específico pela área de Defesa da Educação quanto às reformas estruturais ainda pendentes. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: "A eliminação das irregularidades ambientais justifica o arquivamento". Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Ato Normativo nº 496/2025.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

27 - Processo nº 06.2025.00001844-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Acumulação de Cargos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES PÚBLICAS. POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DO CRATO. APURAÇÃO MINISTERIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO MUNICIPAL NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE LESÃO ATUAL AO INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos, funções e remunerações públicas por Adriano Gonçalves Bezerra, policial militar do Estado do Ceará, que manteria simultaneamente vínculo funcional junto ao Município do Crato. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação da promoção de arquivamento diante da cessação do vínculo municipal investigado, do atendimento às providências ministeriais recomendadas e da inexistência de elementos aptos a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais adicionais. III. Razões de Decidir: Conforme relatado na promoção de arquivamento, o Ministério Público realizou diversas diligências destinadas à apuração dos fatos, constatando que o investigado exercia o cargo efetivo de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará e mantinha vínculo temporário junto ao Município do Crato na função de Professor de Iniciação Esportiva. Na espécie, conforme muito bem destacado pelo Exmo. Promotor de Justiça oficiante, foram promovidas medidas voltadas à cessação da situação investigada, inclusive mediante expedição da Recomendação nº 0005/2025 dirigida às autoridades municipais competentes, ocasião em que se consignou o entendimento ministerial acerca da incompatibilidade da acumulação então verificada. As diligências subsequentes demonstraram que o contrato temporário mantido com o Município do Crato foi encerrado em 04 de novembro de 2025, inexistindo vínculo ativo após essa data. Tal circunstância esgotou o objeto da investigação, uma vez que deixou de subsistir a situação administrativa que justificou a instauração do procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A ausência de elementos indicativos de improbidade administrativa ou lesão ao interesse público justificam o arquivamento Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECP, art. 22, caput.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2025.00002281-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Russas

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PREGÃO Nº 1905.01-2025-PE. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO, FRACIONAMENTO DE OBJETO E DISPENSA INJUSTIFICADA

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

DE GARANTIA CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PESQUISA DE PREÇOS E INSPEÇÃO IN LOCO. INDEFERIMENTO JUDICIAL DE MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO DOS AGENTES PÚBLICOS OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS CABÍVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia anônima acerca de possíveis irregularidades na contratação, pela Câmara Municipal de Russas/CE, de empresa responsável pela prestação de serviços de gestão documental de seu acervo arquivístico, decorrente do Pregão Eletrônico nº 1905.01-2025-PE, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa e lesão ao erário. Ao final, o órgão de execução promoveu o arquivamento do feito por ausência de comprovação de dano ao erário e de dolo específico dos agentes investigados. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se os elementos colhidos no curso da investigação demonstram a ocorrência de sobrepreço, fracionamento de objeto ou dano efetivo ao erário decorrente da contratação investigada; (ii) se há elementos aptos a evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021; e (iii) se subsistem fundamentos para o prosseguimento do inquérito civil ou para o ajuizamento de medida judicial. III. Razões de Decidir: 1. A pesquisa de preços realizada previamente à contratação estimou o valor do serviço em R\$ 660.783,75, superior ao valor efetivamente contratado (R\$ 639.017,00), não havendo indicativos de sobrepreço. 2. A inspeção in loco realizada no acervo documental da Câmara Municipal confirmou a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo demonstração de prejuízo patrimonial efetivo ao erário municipal. 3. Não foram identificados elementos que evidenciem a presença de dolo específico, requisito indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, tampouco foram constatadas circunstâncias que indiquem má-fé, deslealdade funcional ou intenção consciente de causar lesão ao patrimônio público. 4. O pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal formulado pelo Ministério Público foi indeferido pelo Poder Judiciário, inexistindo outros meios investigativos aptos a produzir prova adicional. 5. Ausência de comprovação de dano ao erário, dolo específico ou repercussão criminal dos fatos investigados. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento dos presentes autos. Tese: "A ausência de elementos demonstrativos de sobrepreço ou dano efetivo ao erário afasta a necessidade de prosseguimento da investigação voltada à responsabilização por atos de improbidade administrativa. 1. Após a publicação da Lei nº 14.230/2021, a caracterização de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, não sendo suficientes meras irregularidades administrativas desacompanhadas de efetiva lesão ao patrimônio público. 2. Mostra-se cabível a homologação do arquivamento quando esgotadas as diligências investigativas e inexistentes indícios de ato de improbidade administrativa". Dispositivos relevantes citados: arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 22, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE; Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2026.00000196-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas

Assunto: Fraude

Voto do Conselheiro Relator:

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇO CADASTRAL FALSO OU DESATUALIZADO POR EMPRESA PARTICIPANTE DE CERTAMES PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REQUISIÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO PRESENCIAL DO ENDEREÇO INFORMADO. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇO FISCAL FORNECIDO POR EMPRESA DE COWORKING. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO OU ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia formulada pela empresa MAC Locações e Serviços Ltda. em face da empresa Nordeste Locação e Serviço Ltda., sob alegação de utilização de endereço cadastral falso ou desatualizado para participação em licitações públicas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se os fatos apurados revelam a existência de elementos mínimos indicativos de ato de improbidade administrativa, fraude licitatória, lesão ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública aptos a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que a documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município de Nova Russas evidenciou que a empresa investigada não foi vencedora do procedimento licitatório examinado, não firmou contrato administrativo com o ente municipal e não recebeu recursos públicos. As diligências empreendidas pelo Ministério Público demonstraram que o endereço indicado pela empresa investigada corresponde a endereço fiscal regularmente disponibilizado por empresa de coworking, o que por si só não configura conduta dolosa específica. Inexistem elementos aptos a demonstrar dolo específico, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, circunstâncias que inviabilizam o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: HOMOLOGO o arquivamento dos presentes autos, por despacho monocrático, nos termos da Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios mínimos de ilegalidade, de dolo específico e de dano ao erário autoriza o arquivamento da investigação. 2. A utilização de endereço fiscal por empresa regularmente constituída, desacompanhada de outros elementos indicativos de fraude ou simulação, não constitui fundamento suficiente para o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021; arts. 22, 25 e 26 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2026.00000289-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Barreira

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. OPERAÇÃO IRREGULAR DE FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHAS EM MÉTODO RUDIMENTAR. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE FUMAÇA EM ÁREA RESIDENCIAL. LOCALIDADE DE CROATÁ (BARREIRA/CE). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. AUTUAÇÃO, PENALIDADE ADMINISTRATIVA E EFETIVA INTERDIÇÃO COM LACRE FÍSICO PELA SECRETARIA

MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE POLUIDORA CONFIRMADA EM MONITORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE A SER REPARADO. APURAÇÃO PENAL MIGRADA PARA INQUÉRITO POLICIAL PRÓPRIO. RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima para apurar dano ambiental e à saúde pública decorrente da operação irregular de fábrica de processamento de castanhas, com emissão contínua de fumaça e ausência de licenciamento, na localidade de Croatá, Município de Barreira/CE. II. Questão em Discussão: Verificar se as diligências ministeriais e a atuação fiscalizatória do ente municipal foram suficientes para debelar a degradação noticiada, esvaziando a justa causa para a persecução extrajudicial ou o ajuizamento de ação civil pública, a autorizar a homologação do arquivamento. III. Razões de Decidir: A atuação ministerial provocou o poder de polícia da Secretaria de Meio Ambiente de Barreira, que constatou o funcionamento do empreendimento sem licenciamento da SEMACE e sem alvará, lavrou o Auto de Infração nº 18/2025 e, diante da recusa do autuado em firmar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 017/2025, promoveu a efetiva interdição e o lacre físico do maquinário em 10/12/2025, cessando a fonte poluidora. Em vistoria posterior de monitoramento, o órgão ambiental atestou a manutenção do embargo (fls. 63/64) e certificou, de forma expressa, a inexistência de dano ambiental relevante a ser reparado (fl. 79). A apuração de responsabilidades penais migrou para inquérito policial (B.O. nº 422-15/2026, fls. 53/54), remanescendo sob controle externo da atividade policial. Cessada a atividade nociva e ausente passivo ambiental remanescente, impõe-se a homologação do arquivamento opera-se o esvaziamento da justa causa, IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação da decisão de arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A interdição da fonte poluidora pelo poder público municipal, com a cessação da atividade nociva exercida sem as licenças devidas, esvazia a justa causa para a continuidade do Inquérito Civil ou para a propositura de demanda judicial, sendo reforçada, na hipótese de poluição atmosférica, pela atestada inexistência de dano ambiental remanescente a ser reparado. 2. Realizadas todas as diligências cabíveis e constatada a resolução da demanda impõe-se a homologação do arquivamento". Dispositivos relevantes citados: art. 129, III e VII, da CF/88; art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP; art. 22, caput, §1º da Resolução nº 036/2016-OECPI/MPCE; Súmula nº 019/2019-CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 10.2026.00000078-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENEDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CORREICIONADA ESTÁ COM A SITUAÇÃO REGULAR NOS FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENEDITO

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

32 - Processo nº 10.2026.00000086-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBERIBE. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CORREICIONADA ESTÁ COM A SITUAÇÃO REGULAR NOS FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 10.2026.00000104-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRIAÇU. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CORREICIONADA ESTÁ COM A SITUAÇÃO REGULAR NOS FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 02.2026.00034410-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Processo sem Classe

Origem: Núcleo de Investigação Criminal

Assunto: Processo sem Assunto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1ª TURMA REVISORA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NUINC QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO À DENÚNCIA VEICULADA NA NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2024.00023426-3. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, ANTE A CIRCUNSTÂNCIA DE OS FATOS JÁ TEREM SIDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIENTE DE NATUREZA INFORMATIVA. CIÊNCIA DO TEOR, SEM PREJUÍZO DE PROVIDÊNCIAS

CABÍVEIS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2016.00001402-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Área de Preservação Permanente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTAS OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS LITORÂNEAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. DANOS AMBIENTAIS, ATENTADOS À PAISAGEM E RESTRIÇÃO AO LIVRE ACESSO ÀS PRAIAS. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO EM PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES IRREGULARES. CESSAÇÃO DAS OCUPAÇÕES INDEVIDAS. REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AMBIENTAL ATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 019/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de informações encaminhadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destinadas à apuração de supostos danos ambientais, atentados à paisagem e restrições ao livre acesso às praias do Município de Caucaia decorrentes de ocupações irregulares em áreas litorâneas. No curso da investigação, a apuração foi desmembrada em diversos procedimentos autônomos para análise individualizada das áreas apontadas pelos órgãos ambientais. II. Questão em Discussão: Verificar se a regularização ambiental das áreas investigadas, a cessação das ocupações irregulares e a perda superveniente do objeto autorizam a homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com incidência da Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. III. Razões de Decidir: Da análise acurada dos autos, observo que a atuação ministerial permitiu a individualização das situações investigadas mediante o desmembramento do procedimento originário em Inquéritos Cíveis específicos, voltados à solução de cada ocupação irregular identificada nos levantamentos ambientais. Na espécie, conforme muito bem destacado pelo Exmo. Promotor de Justiça oficiante, o acompanhamento dos procedimentos derivados resultou na adoção de medidas efetivas de proteção ambiental, com a demolição das edificações irregulares, a cessação das ocupações indevidas e a regularização das áreas anteriormente apontadas como degradadas. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de irregularidades ambientais justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 79, III.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2019.00001990-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itaitinga

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSULTAS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E AO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO DA COBRANÇA DAS MULTAS E DO DÉBITO IMPUTADOS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. FATOS OCORRIDOS EM 2008. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidades cíveis, administrativas e decorrentes de eventual ato de improbidade administrativa apontado no Acórdão nº 690/2016, oriundo da Tomada de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaitinga, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara, Francisco das Chagas Cavalcante. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação da promoção de arquivamento diante da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória referente aos atos investigados e da inexistência de fundamento para a adoção de medidas judiciais. III. Razões de Decidir: O Ministério Público promoveu diligências destinadas à verificação da situação das multas e do débito imputados pelo Tribunal de Contas, requisitando informações à Procuradoria-Geral do Estado e ao Município de Itaitinga. As respostas obtidas demonstraram a inscrição da multa em dívida ativa estadual e a inexistência de cobrança do débito pelo Município em razão da prescrição. Considerando que os fatos investigados remontam ao exercício de 2008, bem como a incidência do prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa, concluiu-se pela impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias ou de ajuizamento de ação por improbidade administrativa, inexistindo justa causa para prosseguimento da investigação. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa, relativamente a fatos ocorridos em 2008, afasta a viabilidade de adoção de medidas judiciais e autoriza a homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 23 da Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2021.00002471-5.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Patrimônio Histórico / Tombamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. TUTELA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BEM IMÓVEL DEFINITIVAMENTE TOMBADO. DEFICIÊNCIAS EM SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE MANUTENÇÃO E RESTAURO. APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELOS SETORES TÉCNICOS COMPETENTES. CONCLUSÃO DAS INTERVENÇÕES. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS EM VISTORIA TÉCNICA. REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES INTERNAS E EXTERNAS DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO

DOCUMENTAL E FOTOGRÁFICA. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU DE ADOÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2022.00000150-4.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Atendimento/Tratamento ambulatorial

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. FREQUÊNCIA, ASSIDUIDADE E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES. REALIZAÇÃO DE SUCESSIVAS INSPEÇÕES E ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS. JUDICIALIZAÇÃO DE QUESTÃO ESTRUTURAL. SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DEVIDAMENTE ENCAMINHADAS. FATO SUPERVENIENTE DESTACADO PARA APURAÇÃO AUTÔNOMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAMENTO CONTINUADO DA POLÍTICA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RELATIVAS AO OBJETO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2022.00000462-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS DE PESSOAS ANTERIORMENTE INCLUÍDAS EM LISTA DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOBRE INELEGIBILIDADES. TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS EM RELAÇÃO A UMA DAS NOMEAÇÕES. AUSÊNCIA DE ÓBICE ATUAL. QUANTO À OUTRA, DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS RESTRITA À APLICAÇÃO DE MULTA, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A RESPONSABILIZAÇÃO E DE RECURSO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO OU DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS NOMEAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU

REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2023.00000452-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Patrimônio Cultural

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. INTERVENÇÕES REALIZADAS EM BEM TOMBADO. ALTERAÇÃO DA VOLUMETRIA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO DE RESTAURO APROVADO. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS, INSPEÇÕES E AUDIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO CORRETIVO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. ESGOTAMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. ARTS. 27 E 33, § 5.º, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2023.00001525-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CANAL DE IRRIGAÇÃO/DRENAGEM. QUESTIONAMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DILIGÊNCIAS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL E AO EMPREENDEDOR. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO ÓRGÃO AMBIENTAL NO SENTIDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AUTÔNOMA PARA A ESTRUTURA, DESDE QUE MANTIDA SUA FUNÇÃO EXCLUSIVA COMO ATIVIDADE-MEIO E AUSENTES ALTERAÇÕES OU INTERVENÇÕES AMBIENTAIS NÃO AUTORIZADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO AINDA EM CURSO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO DO PROCEDIMENTO ESGOTADO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA VIA EXTRAJUDICIAL, SEM PREJUÍZO DE NOVA ATUAÇÃO DIANTE DE FATOS SUPERVENIENTES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 06.2024.00001078-8.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Sistema Único de Saúde (SUS)

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR PLANTÕES DE TRANSFERÊNCIA INTER-HOSPITALAR NÃO REALIZADOS. DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRARAM A EFETIVA ESCALAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM REGIME DE SOBREAVISO. AUMENTO EXCEPCIONAL DA DEMANDA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE OUTROS SERVIDORES. ELEVAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE VERBAS RESCISÓRIAS, COMPLEMENTO DO PISO PROFISSIONAL E ENCERRAMENTO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO E COMPROVADO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. ARTS. 9.º, 10 E 17-C DA LEI N.º 8.429/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2025.00001790-8.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Tribunal de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DILIGÊNCIAS QUE COMPROVARAM A QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA DOLOSA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 11, II, DA LEI N.º 8.429/1992 E TAXATIVIDADE DAS CONDUTAS PREVISTAS NO DISPOSITIVO. MULTA ADMINISTRATIVA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 01.2025.00034855-8.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OUTRO FATO APURADO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE R\$ 5.824,89. VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 30.000,00 PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE MATERIAL. NOTÍCIA DE FATO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2025.00002215-5.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tarrafas

Assunto: TRANSPORTE

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E NA REGULARIDADE DA FROTA DE VEÍCULOS DESTINADA AO TRANSPORTE ESCOLAR. REPROVAÇÃO DE VEÍCULOS EM VISTORIA E FALHAS EM ITENS OBRIGATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA FROTA POR VEÍCULOS NOVOS E APTOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO RELATIVO À ANTIGA FROTA. CESSAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL OU ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS. OBJETO ESGOTADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 06.2026.00000292-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Origem: Promotoria de Justiça de Orós

Assunto: Frustração do Caráter Competitivo de Licitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS EM CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO INTEGRAL. SUSPENSÃO E POSTERIOR ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE OU DOLO ESPECÍFICO. FINALIDADE INVESTIGATIVA ALCANÇADA. PRÉVIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE EDITAL. DILIGÊNCIA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 01.2026.00012088-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Sobre o Controle externo da atividade policial

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ABUSOS NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÕES DE INSTAURAÇÃO IRREGULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CERCEAMENTO DE ACESSO AOS AUTOS, INADEQUADO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E EXCESSO NA LINGUAGEM EMPREGADA EM RELATÓRIO POLICIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE OFENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE OU DE ALTERAÇÃO DOLOSA DA VERDADE. ACESSO AOS AUTOS NÃO INDEVIDAMENTE RESTRINGIDO. DIVERGÊNCIA DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE ABUSO DE AUTORIDADE OU OUTRO ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. REMESSA AO CSMP NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 01.2026.00014005-4.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:32:46 Pág

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO REGULARMENTE ESCRITURADO. ART. 2.º, II, DA LEI N.º 8.137/1990. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. PENA MÁXIMA DE DOIS ANOS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. TRANSCURSO DO LAPSO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE FATO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA. DESCABIMENTO DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 01.2026.00014370-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REGULARMENTE INSTAURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. FUTURA REMESSA DO INQUÉRITO À UNIDADE JUDICIAL COMPETENTE, COM POSTERIOR ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO PARALELA DA NOTÍCIA DE FATO. ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 01.2026.00014869-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 81ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À POSSE, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL INTEGRANTE DE ESPÓLIO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA. MATÉRIA SUBMETIDA À VIA CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS A REALIZAR. NOTÍCIA DE FATO SEM NATUREZA INVESTIGATÓRIA. DESCABIMENTO DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 06.2025.00000598-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DECORRENTE DE TENTATIVA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PORÇÕES INTEGRANTES DE ANTIGO LOTEAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREEXISTENTE DESTINADA À REGULARIZAÇÃO DO MESMO LOTEAMENTO. OBJETO JUDICIAL MAIS ABRANGENTE. CONTINÊNCIA. AÇÃO EM REGULAR TRAMITAÇÃO, COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL JÁ DEFERIDA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PARALELA. PREVENÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, III, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 06.2025.00000676-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Meruoca

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. FATOS ANTERIORMENTE APURADOS EM PROCEDIMENTO INSTAURADO POR OUTRO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO ANTERIOR DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DAS PEÇAS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO PRECEDENTE E REGULAR CIENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS. DILIGÊNCIAS INTEGRALMENTE CUMPRIDAS. DOCUMENTAÇÃO QUE CONFIRMA A IDENTIDADE DE OBJETO E A AMPLA INSTRUÇÃO DA APURAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU ELEMENTO SUPERVENIENTE. DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 008/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO

INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

53 - Processo nº 06.2025.00001398-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FATOS OCORRIDOS EM 2017. CONTRATAÇÃO MOTIVADA PELO DISTRATO DO AJUSTE ANTERIOR E PELA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DE IMPROBIDADE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO EFETIVO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 06.2026.00000159-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Cariré

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INCOMPATÍVEL DE CARGOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS QUE COMPROVARAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DOLO ESPECÍFICO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIENTE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DE UM DOS VÍNCULOS. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO INVESTIGADA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES RELATIVAS AO OUTRO VÍNCULO FUNCIONAL OBJETO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PERANTE O ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE

SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 02.2026.00031284-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Processo sem Classe

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Assunto: Processo sem Assunto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROTOCOLO DE REENCAMINHAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL AO CONSELHO SUPERIOR. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO COLEGIADO NOS AUTOS ORIGINAIS. ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE HOMOLOGADO. NOVO PROTOCOLO QUE REPRODUZ O MESMO PROCEDIMENTO E NÃO VEICULA NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OU MATÉRIA A SER SUBMETIDA AO CONTROLE REVISIONAL. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUANTO AO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO DO MESMO ATO. NÃO CONHECIMENTO DO PROTOCOLO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 10ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

10ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	15			1			2		18
LIDUINA MARIA	14			3				1	18
HUMBERTO IBIAPINA	18							1	19
TOTAL	47	0	0	4	0	0	2	2	55